



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **URGÊNCIA**

### **PEDIDO DE LIMINAR**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 115 e seguintes, do Código de Processo Civil, suscitar o presente **CONFLITO DE COMPETÊNCIA COM PEDIDO LIMINAR** com fundamento nas seguintes razões de fato e direito.

#### **1. BREVE RELATO DO OCORRIDO**

A suscitante é assistente dos moradores da comunidade denominada “Vila Soma” em duas ações em que estes são réus: Ação de Reintegração de Posse, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré (Processo 0008497-20.2012.8.26.0604) e Ação Civil Pública, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré (Processo 4003957-21.2013.8.2.6.0604).

A ação de reintegração de posse, cujos autores são Massa Falida Soma Equipamentos Industriais Ltda. e Melhoramentos Agrícola Vifer Ltda., tem como pedido final a reintegração de posse do terreno ocupado pelas famílias.

Por sua vez, a Ação Civil Pública foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e tem como fundamento o parcelamento irregular do solo e a existência de situação lesiva ao meio ambiente. O pedido do Ministério



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Público na demanda era de desfazimento do núcleo habitacional e remoção dos resíduos sólidos depositados na área.

Observe-se que ambas as demandas versam sobre a mesma área, um terreno de aproximadamente 1.500.000 m<sup>2</sup> ocupado por aproximadamente 10.000 pessoas. Em ambos os processos, há ordem de desocupação, sendo que na Ação de Reintegração de Posse os atos de remoção das pessoas terão início no próximo dia 17 de janeiro.

No entanto, recentemente a Defensoria Pública interpôs recursos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo em ambos os processos. Os recursos tiveram como objetivo reformar decisões proferidas em primeira instância que deixavam de determinar às partes autoras que comprovassem a existência dos meios para a execução de ordem de reintegração de posse/remoção contra a comunidade.

Em razão de prévia prevenção, os recursos foram distribuídos a Câmaras diversas. O recurso oriundo da Ação Civil Pública foi distribuído à 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Público deste Tribunal, enquanto o recurso oriundo da Ação de Reintegração de Posse foi distribuído à 12<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado.

A esse respeito, a relatoria da 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Público assim se manifestou em decisão monocrática no dia 9 de dezembro de 2015:

*Nestas condições, negando-se o juízo a exigir garantias do Município em relação ao futuro abrigo dos moradores; do Estado, quanto à proteção contra violações no cumprimento da ordem, que atentem contra a vida ou a saúde dos envolvidos; das empresas-rés, quanto ao transporte e armazenamento dos bens pessoais dos ocupantes; bem ainda de integrar representantes dos moradores neste planejamento, é prudente que a desocupação seja suspensa.*



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Para esse fim, concedo efeito suspensivo ao agravo, até seu julgamento pela Turma Julgadora, determinando que seja o juízo comunicado com urgência, inclusive para as providências aqui mencionadas.*

Por sua vez, a relatoria da 12ª Câmara de Direito Privado entendeu de maneira diversa, assim decidindo no dia 17 de dezembro de 2015:

*Assim, neste primeiro e perfunctório exame, mantém-se a decisão agravada. Uma observação é extremamente necessária. Não obstante a não concessão da liminar, é evidente que todas as cautelas já delineadas por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2088936-45.2015.8.26.0000 devem ser observadas, de modo a garantir a integridade física e moral dos ocupantes da área, sempre com vistas no princípio supraconstitucional da dignidade da pessoa humana. Sem a adoção das referidas cautelas quando do cumprimento da ordem, estará sendo desobedecida a decisão transitada em julgado, pertinente ao recurso ora referido.*

Tendo em vista que as decisões liminares são claramente conflitantes, já que a primeira concede o efeito suspensivo ao agravo por entender que inexistem os meios para o correto cumprimento da ordem de remoção e, por outro lado, a segunda não concede o efeito suspensivo por considerar que os meios para cumprimento da reintegração de posse estariam contemplados, cabível suscitar o conflito de competência.

### 2. DO DIREITO

Observe-se que em hipótese de existência de decisões liminares contraditórias, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela possibilidade de haver configuração do conflito de competência:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES ACERCA DO MESMO CONTRATO. TRAMITAÇÃO EM JUÍZOS DISTINTOS. DECISÕES LIMINARES CONTRADITÓRIAS. CONFLITO CONFIGURADO. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA.*



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. *"Tramitando em Juízos diversos demandas que, tratando de idênticas questões fáticas e objetos assemelhados, apresentam-se suscetíveis de decisões conflitantes, sem que tenha qualquer dos juízos se declarado competente para apreciar a causa em curso perante o outro, mas exsurge a manifesta prática de atos que denotem implicitamente tal declaração, é de se pressupor a configuração do conflito positivo de competência na forma prevista no art. 115, inciso I, do CPC. Precedente: CC n. 39.063-SC, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 10.3.2004." (AgRg no CC 58.229/RJ – STJ). Hipótese em que os juízes em conflito profeririam decisões liminares conflitantes, uma deferindo a busca e apreensão do equipamento em poder do devedor, e outra ordenando a suspensão de qualquer ato de cobrança relativo ao mesmo contrato de compra e venda com reserva de domínio (...).*

Fato é que, evidenciado o conflito, deverá prevalecer o entendimento trazido na decisão monocrática proferida no âmbito da Câmara de Direito Público, pois é a que primeiro se manifestou sobre o caso. Sobre isso, é claro o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.*

Ademais, a Câmara competente deve ser aquela que detém competência para julgar causas onde o interesse público é evidenciado. A esse respeito, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é clara:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação Civil Pública. Inexistência de questão relacionada à regularização de loteamento. Ação que, na verdade, visa a compelir a municipalidade a remover moradores de área de risco. Imóveis particulares. Irrelevância. Pretensão que envolve como objeto principal e preponderante o exame sobre cumprimento de políticas públicas voltadas ao uso e ocupação do solo urbano. Enquadramento no âmbito de controle e cumprimento*



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*de atos administrativos (art. 3º, inciso I.2, da Resolução nº 623/2013). Conflito julgado procedente. Competência da 13ª Câmara de Direito Público (TJSP, Órgão Especial, Conflito de Competência 0034642-14.2014.8.26.0000, Relator(a): Ferreira Rodrigues).*

Portanto, diante da existência de decisões liminares conflitantes, deverá prevalecer aquela proferida pela 10ª Câmara de Direito Público.

### 3. DO PEDIDO LIMINAR

Em razão da existência das decisões conflitantes, o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré manteve a ordem de reintegração de posse de 10.000 pessoas **para o próximo dia 17 de janeiro de 2016**, apesar do pronunciamento da 10ª Câmara de Direito Público contrário à ordem de remoção forçada das famílias.

Logo, imperioso se faz que seja concedida decisão liminar para suspender a decisão proferida pela 12ª Câmara de Direito Privado que mantém a ordem de reintegração, sob pena de se frustrar o próprio objeto do presente conflito.

Mais que isso, corre-se o risco de haver o cumprimento de decisão de juízo incompetente, em claro prejuízo ao direito dos direitos dos moradores da Vila Soma, dentre os quais o direito à vida, integridade física e propriedade.

Nesse sentido, apesar da decisão que concede o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública na Câmara de Direito Público, fato é que o juízo da 2ª Vara Cível manteve a decisão que determina a execução dos atos de reintegração de posse.

Da mesma forma, o juízo da 1ª Vara Cível se pronunciou nos seguintes termos:



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Cumpra-se o decidido pelo E. Tribunal de Justiça.  
Comunique-se que houve a suspensão da desocupação neste processo, mas com a ressalva que **a ordem não atinge a ordem de reintegração de posse concedida na 2ª Vara Cível local, conforme determinou também o E. Tribunal de Justiça (fls. 2055/2065).***

***Em resumo, existe uma ordem de reintegração de posse a ser cumprida na 2ª Vara Cível de Sumaré, mas está suspensa a ordem de desocupação deste processo.***

Assim, a existência das decisões conflitantes terá como resultado prático o cumprimento da ordem de reintegração, apesar do entendimento proferido pela relatoria do agravo na Câmara de Direito Público no sentido de que a ordem de remoção não poderia ser cumprida por inexistirem meios hábeis para tanto. Nesse aspecto, entendeu, especificamente, que:

*Se o Estado tem a obrigação de melhorar as habitações e não piorá-las, e deve evitar, a todo custo, a colocação de pessoas sem moradia, expostas a violações de outros direitos humanos, e, enfim, quando inevitável a remoção, ainda assim deve tratar de encontrar soluções apropriadas a ele, é certo que não basta ao escorreito cumprimento da ordem a mera utilização de força policial para desalojar os moradores - sem qualquer proteção a seus bens ou local em que possam abrigar-se.*

*Nem mesmo a ordem urbanística, no caso a irregular ocupação do solo urbano pela ocupação, que motivou o ajuizamento desta ACP, pode justificar a colocação de três mil famílias em desabrigo. Isto porque, consoante já se afirmou em decisão anterior, o direito à moradia é componente indissociável do conceito de cidade sustentável (a teor do art. 2º, inciso I, da Lei 10.257/01, Estatuto das Cidades).*

*Por estes motivos, inclusive, prevê a normativa da ONU que os moradores sejam ouvidos sobre a organização da remoção que não deve ser gerida apenas como um planejamento efetuado pela Polícia Militar.*

*A desocupação, assim, não pode ser efetuada de surpresa (é direito dos moradores de terem ciência de quando e como se fará), razão*



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*pela qual se aparenta, à primeira vista, ou seja, compatível com esse juízo de cognição sumária, justa a irresignação da Defensoria de que não vem tomando parte da organização da remoção.*

*Crianças em idade escolar, sujeitas a perda de aulas; idosos ou deficientes submetidos a tratamento; vínculos laborais de moradores compatíveis com a longevidade da ocupação. Há diversos danos potenciais a serem equacionados e/ou minimizados que incompatibilizam com uma remoção sem planejamento, cuidado e estratégias de realocação.*

Portanto, diante do risco de grave lesão ao direito das pessoas que habitam a área e em razão da alta probabilidade de cumprimento da ordem de reintegração de posse, apesar do conflito de competência ora evidenciado, cabível a concessão da liminar para suspender a decisão proferida pela 12ª Câmara de Direito Privado até o julgamento deste incidente.

#### **4. DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS**

Diante de todo o exposto, havendo conflito de competência, requer-se seja concedida liminar para suspender a decisão proferida pela 12ª Câmara de Direito Privado que mantém a ordem de reintegração enquanto processado o presente pedido, para ao final se declarar a Câmara competente para julgar o caso, pronunciando-se ainda sobre a validade dos atos da Câmara reconhecida como incompetente.

São Paulo, 07 de janeiro de 2016.

***RAFAEL DE PAULA EDUARDO FABER***

*Defensor Público do Estado*

*Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo*

***LUIZA LINS VELOSO***

*Defensora Pública do Estado*

*Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo*